



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002285/95-17**Sessão : 15 de outubro de 1998****Recurso : 104.713****Recorrente : S/A MINEIRAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI****Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG****DILIGÊNCIA Nº 203-00.715**

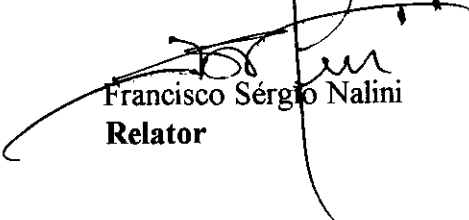
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: S/A MINEIRAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente



Francisco Sérgio Nalini
Relator

ECVS/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002285/95-17
Diligência : 203-00.715

Recurso : 104.713
Recorrente : S/A MINEIRAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fls. 24 e seguintes:

“Contra o contribuinte acima identificado, às fls. 01/02, foi lavrado o Auto de Infração com a exigência do crédito tributário no valor de 805.179,12 UFIR, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - juros de mora e multa proporcional referente ao período de abril de 1.992 a dezembro de 1.993, por insuficiência de depósito judicial, o qual foi efetuado em data posterior à estabelecida pela legislação tributária e sem a inclusão da multa de mora devida.

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou, tempestivamente, fls. 20/35, impugnação, alegando, em síntese, o seguinte:

em preliminar, uma vez que impetrou mandado de segurança preventivo - atualmente em grau de recurso, no TRF da 1ª Região - perante o Juízo Federal da 3ª Vara, MG, contra a exigibilidade dessa contribuição, que está o agente fazendário impedido de agir;

que, ainda que fosse cabível o lançamento, ultrapassada portanto a preliminar, não há, no caso, em que a medida liminar deferida no mandado de segurança foi cassada pelo sentença denegatória, e o recurso de apelação interposto, recebido no efeito meramente devolutivo, dispositivo legal específico estipulando prazo dentro do qual deveria ter sido providenciado o recolhimento, ou o depósito judicial;

efetuou o depósito judicial, de conformidade com o que preceitua o art. 160 do CTN, no prazo de trinta dias, contados do conhecimento do recebimento do recurso de apelação, acrescido da correção monetária e dos juros de mora, mas, naturalmente, sem conter o valor da multa de mora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002285/95-17
Diligência : 203-00.715

no item II de sua peça defensiva, expõe os argumentos porque, de conformidade com o novo texto constitucional, entende como ilegítima a cobrança da COFINS sobre as operações relativas a minerais do país;

ao final, tendo em vista o seu arrazoado, pede o cancelamento do Auto de Infração.”

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Sobre o crédito tributário não coberto por depósito judicial é cabível lançamento ex-officio, uma vez que, somente está resguardada a impetrante, na forma prevista no art. 152, II, da Lei 5.172/66, CTN, se o depósito for efetuado no valor do montante integral, e, também, na data estabelecida pela legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Às fls. 33/40, intenta a interessada tempestivamente o recurso voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial.

Atendendo o disposto na Portaria n.º 260, de 24 de outubro de 1995, e modificações posteriores, apresenta a Procuradoria da Fazenda Nacional de Minas Gerais, suas Contra-Razões ao recurso (fls. 46/47), requerendo que a seja mantida a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002285/95-17
Diligência : 203-00.715

1

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Trata o processo, em questão, de cobrar multa de mora por atraso no pagamento da COFINS, que teria sido insuficientemente depositado em juízo.

Para que o processo venha a ser julgado convenientemente, entendo que o mesmo deva retornar à repartição de origem, via DRJ de Belo Horizonte - MG, para os seguintes procedimentos:

1 - informar se houve sentença definitiva no processo judicial ou, em caso negativo, a sua situação no Judiciário (Certidão de Objeto e Pé);

2 - se houve conversão dos depósitos em renda para a União e, em caso positivo, se foram feitos em sua integralidade, ou seja, cobrindo o principal da dívida; e

3 - outros esclarecimentos que possam colaborar no entendimento do trâmite do processo judicial, juntando à este, se for o caso, as peças principais daquele processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI